

(Edmar Moreira)

Institui o Programa Compromisso Social de prestação de serviço, a ser realizado através de alunos dos cursos de graduação das universidades públicas.

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa Compromisso Social, visando à participação, em atividades de serviço à comunidade, dos alunos recém-formados dos cursos de graduação das universidades públicas, como forma de retribuição dos investimentos da sociedade quando de suas formações profissionais.

**Art. 2º.** Todos os alunos dos cursos de graduação das universidades públicas participarão, pelo período de pelo menos seis meses, após a conclusão do curso, do Programa Compromisso Social, a ser implantado diretamente pelas instituições de ensino, ou mediante convênios com órgão da administração direta ou indireta, fundações ou, ainda, em parceria com instituições da sociedade civil sem fins lucrativos.

Parágrafo Único. A participação, a que se refere o caput deste artigo, será espontânea, manifestada por compromisso escrito por parte do aluno, não podendo ser considerada como obrigatoriedade para a conclusão do curso.

**Art. 3º.** Os serviços comunitários deverão ser prestados junto à entidades ou órgão da administração federal, estadual ou municipal, ou ainda à organização não-governamental ou entidade da sociedade civil sem fins lucrativos.

**Art. 4º.** A partir da entrada em vigor desta lei, todos os convênios, acordos, ajustes, contratos e demais avenças celebrados pelas universidades de economia mista e empresas públicas, cujo objeto esteja compreendido na área de extensão e seja pertinente a serviços de consultoria ou cooperação técnica, e ainda nas terceirizações admitidas na legislação específica, serão executados, preferencialmente, com a utilização de participantes do Programa Compromisso Social.

**Art. 5º.** As universidades públicas deverão implantar mecanismos de controle e avaliação continuada do Programa Compromisso Social.

**Art. 6º.** Poderá ser estabelecida bolsa-auxílio para atender às despesas básicas dos inscritos no programa.

**Art. 7º.** Ficam as universidades públicas autorizadas a estender o Programa Compromisso Social para ex-alunos, formados antes da vigência desta lei, para participação exclusivamente voluntária.

**Art. 8º.** O programa instituído por esta lei poderá ser implantado por órgãos de fomento à pesquisa, em contrapartida às bolsas concedidas.

**Art. 9º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

O compromisso social implica em lutar pela diminuição das desigualdades, pela extensão do acesso ao ensino em todos os níveis e pelas melhores condições de ensino na própria Universidade. Os universitários, alunos e professores, podem agir, quotidianamente, para transformar a sociedade, seja de forma participativa, atuando junto à comunidade, seja pela crítica aos mecanismos sociais que permitem a perpetuação dessas desigualdades. O grande compromisso social, em última instância, consiste em incorporar os excluídos ou discriminados, majoritários ou minoritários, pobres, negros, mestiços, em uma palavra, comprometermo-nos com a justiça.

A proposta ora apresentada tem como objetivo principal estimular, na prática, o amadurecimento da consciência social dos universitários, em face de uma realidade ainda apresentando estruturas sociais profundamente injustas.

Por outro lado, com as atividades profissionais a serem desenvolvidas na execução do Programa Compromisso Social, inúmeros brasileiros estarão recebendo serviços capazes de, individualmente ou coletivamente, promover melhores condições de vida a população.

Assim sendo, apelo aos nobres pares pela aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em      de      de 2010

**Deputado Edmar Moreira**